



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Castro		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Francisco Lucas Santos de Oliveira, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 0232805/2016</b>	<b>PARECER Nº 0438/2016</b>	<b>APROVADO EM: 15.03.2016</b>

### I – RELATÓRIO

Angela Maria Castro Marques, diretora do Colégio Castro, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0232805/2016, providências para regularizar a vida escolar do aluno Francisco Lucas Santos de Oliveira, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a diretora que o aluno Francisco Lucas Santos de Oliveira efetuou matrícula na escola em 2008, no 5º ano do ensino fundamental e prosseguiu até a conclusão do ensino médio, em 2015. Na ocasião da matrícula, o aluno apresentou uma declaração da Escola Espaço Vida Feliz autorizando matrícula no 5º ano. No entanto, referida escola se encontra extinta e sem arquivos na Secretaria da Educação (SEDUC) e ao que consta, o aluno teria cursado o 3º e o 4º ano na Instituição.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno cursou e concluiu com êxito o ensino fundamental e deu prosseguimento aos seus estudos no ensino médio, autorizamos o Colégio Castro a emitir um novo histórico escolar do ensino fundamental considerando supridos o 3º e o 4º ano, regularizando sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de as evidências atestarem que o aluno obteve êxito em todas as séries do ensino fundamental subsequentes ao 4º ano, além de sua conclusão com êxito do ensino médio.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0438/2016

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Artigo 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 3º e do 4º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de março de 2016.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE